



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.746 - SP (2015/0309324-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO BERNARDO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO PAIXÃO DE SOUSA - SP198183
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
AGRAVADO : GABRIELA ALONÇO
REPR. POR : ROSELENE ALONÇO
ADVOGADO : ADRIANA DE CARVALHO - SP197548

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. QUALIFICAÇÃO DO PERITO. QUALIDADE DA PERÍCIA. REEXAME DE PROVA.

1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.746 - SP (2015/0309324-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Hospital São Bernardo S.A. contra a decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial, dada a incidência da Súmula 7 desta Corte.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (e-STJ, fl. 627):

Apelação Cível. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de lesão de caráter permanente em razão de complicações do parto. Condenação do nosocômio ao pagamento de pensão mensal vitalícia (dois salários mínimos mensais) e indenização por danos morais (R\$ 100.000,00).

Inobservância de procedimento devido para aferir precisamente o tamanho fetal. Sequela permanente no membro superior esquerdo. Sentença mantida - Art. 252 do Regimento Interno - Recurso não provido.

A agravante afirma não buscar nova análise do conjunto fático-probatório, mas apenas a atribuição de nova qualificação jurídica aos fatos. Sustenta ter demonstrado violação de lei e dissídio jurisprudencial.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fl. 918 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.746 - SP (2015/0309324-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não prospera o agravo.

O acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação do art. 458, II, do Código de Processo Civil.

O recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. Sobre a prova técnica, cujo laudo a agravante afirma ser plágio de material não pertencente ao perito, o acórdão recorrido dispôs o seguinte (e-STJ fl. 649):

O embargante sustenta, ainda, carência de conhecimento técnico ou científico do perito por constar de seu laudo excertos transcritos do site www.medcenter.com, requerendo a realização de nova perícia. Tal fato, contudo é insuficiente a questionar capacidade e expertise do perito, bem como a embasar pedido de realização de nova prova pericial.

É que a parte transcrita, de todo dispensável, traduz apenas noções gerais e introdutórias do assunto (Item "da lesão do plexo braquial e suas causas" - fls. 259/262), não fazendo parte da análise do caso concreto, menos ainda da conclusão do perito, de modo que sequer serviu de base ao convencimento do juízo.

Ou seja, a citação de fonte diversa constitui apenas parte do laudo e "traduz apenas noções gerais e introdutórias do assunto" e "sequer serviu de base ao convencimento do juízo". E, com efeito, veja-se que o Tribunal extraiu essas outras conclusões do laudo, a revelar que o perito estudou o caso concreto e se apoiou em elementos como o prontuário médico da paciente, ficha de atendimento pré-natal e outros documentos dos autos, elementos que, a toda evidencia, não constariam de materiais disponíveis na *internet* (e-STJ fl. 629):

Às fls. 265, o Sr. perito afirma que "a lesão do pléxo braquial está relacionada com o parto" e, ainda, as respostas aos quesitos do complemento ao laudo pericial (fls. 348/349) não deixam qualquer dúvida de que, no caso em tela, não foram adotados todos os procedimentos devidos e recomendados pela prática médica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Sr. Perito, no complemento ao laudo pericial dos autos, afirma que "tendo em vista os antecedentes da mãe, o fato da médica que realizou o parto não ter acompanhado o pré-natal da paciente e ausência de informações sobre o pré natal, entendemos a necessidade da realização de exame de ultrassonografia obstétrica para determinar a necessidade de realização do parto normal via alta (cesárea). procedimento que não foi realizado pela instituição." Ainda, o Sr. Perito afirma que seria possível extrair da ficha de atendimento pré-natal, do prontuário médico da parturiente e demais documentos dos autos a presença de fatores de risco da distócia dos ombros, pois "a parturiente era multípara e o feto apresentava CIG (grande para a idade gestacional)"

Verifica-se, portanto, que a agravante procura sopesar o poder de convencimento da prova pericial, desmerecendo-a em razão de conter o laudo citação proveniente de outro estudo sobre o mesmo tema. Está configurada, assim, a pretensão ao reexame de prova, o que não enseja recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

Acrescente-se que eventual citação, longe de desmerecer o trabalho técnico, torna-o mais convincente, na medida em que mostram que a opinião não é isolada ou inusitada, mas é compartilhada por outras autoridades do assunto.

No que tange ao nexo causal e à responsabilidade da agravante, a própria prova pericial fundamenta as conclusões do acórdão, cuja revisão nesse ponto também afrontaria a Súmula 7. Quanto à nulidade da perícia por ausência de intimação para oferta de quesitos, destaca-se do acórdão (e-STJ fl. 648):

(...) sobre a falta de intimação do embargante para apresentar novos quesitos na perícia suplementar e o alegado cerceamento de defesa daí decorrente, não assiste razão ao embargante. Após juntada de documentos novos pela embargada (fls.328/320), o MM. Juízo a quo, em despacho de fls. 331, determinou fosse dada ciência ao ora embargante a respeito dos documentos, facultando-lhe manifestar-se em cinco dias, se assim o quisesse. Decorrido o prazo para a manifestação, no mesmo despacho, o MM. Juiz determinou retorno dos autos ao perito para novos esclarecimentos, formulando novos quesitos.

Contudo, em manifestação de fls. 338/339, o embargado se limitou a alegar que os documentos anexados apenas "comprovam mais uma vez que os procedimentos adotados pelo Hospital São Bernardo forma corretos, e não trazem qualquer elemento relevante acerca dos fatos já alegados em manifestações anteriores", sem se insurgir quanto à remessa dos autos ao perito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou manifestar-se acerca da necessidade de apresentar novos quesitos além daqueles formulados pelo juiz.

No que se refere ao valor da indenização, também se verifica a incidência do enunciado nº 7 da Súmula. É bem verdade que, quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Não é o caso destes autos, em que fixada indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia compatível com as circunstâncias levadas em consideração pelo Tribunal de origem e que não destoa dos valores admitidos por esta Corte em casos semelhantes, em que há perda de função de membro:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REMOÇÃO DE UM DOS OLHOS E PERDA DE MOVIMENTOS DE UM DOS BRAÇOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA.

1 - A indenização fixada na origem é ínfima e destoa dos valores aceitos por esta Corte para casos semelhantes, isto é, de dano moral decorrente de grave perturbação da integridade física da vítima.

2 - Recurso Especial provido, majorada a indenização por danos morais e estendida para R\$ 200.000,00.

(REsp 808.601/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 30/08/2010)

O dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado, pois não destacadas as circunstâncias que assemelhassem os casos confrontados, o que, diante da incidência do enunciado citado, seria mesmo inviável. A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. TENTATIVA FRUSTRADA DE EXECUÇÃO DO GENITOR. IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PELO PAI DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVÔ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE INVIÁVEL. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

4. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1389845/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 30/09/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE OS CÁLCULOS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE VIOLAM A COISA JULGADA MATERIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ASSENTOU PREMISSA FÁTICA NO SENTIDO DIAMETRALMENTE OPOSTO. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. O verbete sumular n. 7 do STJ obsta a admissibilidade do recurso especial tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 679.763/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0309324-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 830.746 / SP**

Números Origem: 00404186920028260564 33062002 404186920028260564 5640120020404188

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO BERNARDO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO PAIXÃO DE SOUSA - SP198183
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
AGRAVADO : GABRIELA ALONÇO
REPR. POR : ROSELENE ALONÇO
ADVOGADO : ADRIANA DE CARVALHO - SP197548

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO BERNARDO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO PAIXÃO DE SOUSA - SP198183
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
AGRAVADO : GABRIELA ALONÇO
REPR. POR : ROSELENE ALONÇO
ADVOGADO : ADRIANA DE CARVALHO - SP197548

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.